

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SÃO PAULO -SP

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576
Recuperação judicial – Processada pela Lei nº 11.101/05

CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial, já qualificado nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), informar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão fls. 3348 dos autos em epígrafe.

Ainda, requer a juntada da relação de documentos: **i)** Cópia do Agravo de Instrumento **ii)** Recibo de protocolo anexos e, por fim, requerer que Vossa Excelência reconsidere a referida decisão pelos fundamentos expostos nas razões do Agravo de Instrumento.

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antônio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Stephanie A. Vozikis
OAB/SP 369.644

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

Processo originário nº 1021965-45.2017.8.26.0576
(Recuperação Judicial – Processada pela Lei nº 11.101/05)

CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.434.006/0001-46, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35211487260, com sede na Rua Antônio de Godoy, nº 4.333, Bairro Redentora, CEP 15015-100, São José do Rio Preto/SP; **CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.564.933/0001-94, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.209.592.159, com sede na Rua Quirino de Freitas Pereira, nº 104, Bairro Água Limpa II, CEP 15115-000, Bady Bassitt/SP; e **CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA. – ME – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.447.755/0001-00, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.219.726.140, com sede na Rua Capitão Lindolfo Guimarães Correia, nº 837, Jardim Novo Mundo, CEP 15084-170, São José do Rio Preto/SP, (em conjunto “Grupo CGS” ou “Agravantes”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

contra a r. decisão de fls. 3348, proferida nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos motivos que passa a expor.

As Agravantes deixam de instruir este Agravo de Instrumento com as peças referidas nos incisos I e II, do art. 1.017, NCPC, por se tratar de processo eletrônico na origem, conforme lhe faculta o art. 1.017, § 5º, do NCPC.

As Agravantes informam o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo (art. 1.016, III, NCPC), bem como do II. Administrador Judicial nomeado, deixando, contudo, de apresentar procuração da parte Agravada por se tratar do D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo – SP.

- Advogados das Agravantes: Dr. Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942, e ao Dr. Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730, ambos com escritório profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, Torre Office, Cjto. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico – e-mail contato@ndn.adv.br (fls. 28 – 31 dos autos originários).

- Administrador Judicial: Dr. Márcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097, com endereço profissional sito à Rua Dr. Presciliano Pinto n. 3194, Alto Rio Preto, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo e endereço eletrônico: marcio@nakano.adv.br (fls. 513 dos autos originários).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior


Marco Antonio P. Tacco


Stephanie A. Vozikis

OAB/SP 295.406

OAB/SP 304.775

OAB/SP 369.644

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial
CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP – em recuperação judicial
CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME – em recuperação judicial.

Agravado: “O Juízo”

Processo nº: 1021965-45.2017.8.26.0576

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo – SP

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A CÂMARA,

INCLÍCITOS JULGADORES!

I. DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO

A r. decisão agravada foi publicada no DJe em 22.08.2017, passando a fluir o prazo para interposição do presente em 23.08.2017.

Assim, tendo em vista a suspensão dos prazos nos dias 07.09.2017 e 08.09.2017 (Leis Federais nºs 662/49 e 10.607/02 e Provimento CSM Nº 2394/2016), não restam dúvidas acerca da tempestividade do presente interposto até 14.09.2017, ou seja, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Requer, por fim, a juntada das inclusas custas de preparo devidamente recolhidas (anexo), deixando de recolher às custas de porte de remessa e retorno por se tratar de processo eletrônico na origem.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os autos na origem de pedido de processamento de recuperação judicial impetrado pelas Agravantes, distribuído com o fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que atingiu o grupo como um todo, a fim de cumprir com o princípio insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, *“de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Em 11.05.2017, preenchidos os requisitos, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo CGS (**fls. 512**), que iniciou seu processo de reestruturação, com apresentação tempestiva de seu Plano de Recuperação Judicial (**fls. 3029 - 3105**) e atendimento de todas as determinações inerentes ao procedimento recuperatório.

Ocorre, Nobres Julgadores, que após a apresentação, tempestiva, do Plano de Recuperação Judicial, as Agravantes peticionaram nos autos originários requerendo autorização para constituição de uma empresa subsidiária integral, nos termos do art. 50, II da Lei nº 11.101/05.

Em que pese os fundamentos ali aduzidos, o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido da constituição da subsidiária integral, condicionando, para tanto, a aprovação em ambiente assemblear.

Assim, *data máxima vênia*, a decisão aqui agravada merece reforma, ao passo que, o MM. Juízo Recuperacional deixou de observar o quanto disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 e de todos os demais princípios aplicáveis ao instituto da Recuperação Judicial, sem observar, inclusive, que a constituição da subsidiária integral possui, tão somente, o condão de preservar as atividades das Agravantes, conforme restará demonstrado.

III. RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Como cediço, o principal objetivo da Lei nº 11.101/05 possui a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano. É a lição que se extrai do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Partindo dos objetivos delineados na Lei nº 11.101/05, as Agravantes formularam o pedido da constituição de subsidiária integral, mormente por se tratar de instrumento que viabiliza a recuperação judicial, veja-se:

*“Art. 50. Constituem **meios de recuperação judicial**, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

(...)

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, **constituição de subsidiária integral**, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

(...)”

Assim, da leitura do art. 50 e seus respectivos incisos, tem-se que a LFRE enumera inúmeras hipóteses de meios de recuperação judicial de empresa que se encontra em crise financeira, autorizando, assim, que outros meios sejam empregados para sanear a empresa em crise.

Pois bem. Sistematizando os meios empregados, é possível concluir que a constituição de subsidiária integral se reveste de um meio societário pelo qual a empresa é constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista uma sociedade brasileira, que deve, necessariamente, atender os interesses da sociedade original.

O único objetivo da constituição de uma subsidiária integral é permitir a continuidade das atividades da empresa em Recuperação Judicial a partir de uma nova empresa, para operar, utilizando-se de técnicas, instrumentos e acervo da empresa original, no mesmo segmento que atuam as empresas Agravantes, sem trazer as vedações que lhes foram impostas, visto que seu escopo é permitir a recuperação judicial da empresa mãe, com os recursos que vier a obter.

Com isso, a lei objetivou permitir que, operando sem as amarras e sem as responsabilidades carregadas pelas empresas em recuperação, a subsidiária integral pudesse gerar recursos que auxiliassem a empresa da qual derivou, a saldar suas obrigações, no tempo e nos termos acordados pelo magistrado perante o qual corre o feito, algo impossível de obter-se pela inoperacionalidade das empresas que se encontram em processo de soerguimento.

Saindo da teoria e partindo para as razões que importam no provimento do presente agravo para autorizar a constituição da subsidiária integral antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial das Agravantes, importa trazer à conhecimento deste Nobre Julgador que as Agravantes atuam exclusivamente na prestação de serviços no setor de infraestrutura, tendo como especialidade a construção pesada, em obras como viadutos, pontes, túneis, manutenção e conservação de rodovias, além de oferecer serviços especializados de engenharia para projetos estruturais e de instalações.

Ressaltou-se, quando da distribuição de sua Recuperação Judicial, que as Agravantes prestam serviços, predominantemente, ao Poder Público e concessionárias de serviços públicos, tais como **Autovias, CART, Centrovias, DER (Governo do Estado), Intervias, ViaRondon, além de prefeituras, como Prefeitura de Pirajuí/SP e Prefeitura de Bauru/SP.**

E, diante da atuação, quase que em predominância, com o Poder Público, as Agravantes precisam estar em plenas condições de participarem de processos licitatórios e lograrem êxito na contratação, caso vencedoras no certame.

No entanto, ante os entraves causadas pelo próprio pedido de Recuperação Judicial, seja pela impossibilidade da apresentação de certidões negativas tributárias e certidões negativas de falência e recuperação judicial, as Agravantes se veem impedidas de participarem de licitações junto ao Poder Público, o que, evidentemente, acarreta diretamente no seu processo de soerguimento.

Com efeito, **a contratação com o serviço público é essencial para a consecução da atividade empresarial,** logo, caso as Agravantes estejam impedidas de participarem de licitações e outras contratações com o Poder Público, nesse momento crucial do procedimento recuperatório, não chegarão à eventual realização de assembleia de credores para deliberarem a respeito do plano com saúde financeira estável, visto que não poderão assumir contratos novos e, conseqüentemente, terão que paralisar suas atividades, inviabilizando por completo o processo Recuperacional, o que contraria, inclusive, o princípio da preservação da empresa.

Ora, Nobre Relator, a própria Lei dispõe, claramente, de meios hábeis à Recuperação Judicial da empresa em crise econômica, dentre eles, a constituição da subsidiária integral.

Assim, se autorizada a constituição da subsidiária integral, as

Agravantes poderão participar de processos licitatórios, o que gerará fluxo de caixa, sendo fundamental e imprescindível para seu processo de soerguimento e cumprimento de seu plano de recuperação judicial integralmente.

Assim, em um primeiro momento, 100% do capital social da subsidiária integral seria detido pelas Agravantes, motivo pelo qual o resultado nela obtido seria revertido para o cumprimento das obrigações oriundas do PRJ sem nenhum prejuízo aos seus credores, até porque, todos os recursos seriam revertidos para as Agravantes, o que dará segurança a todos os envolvidos em seu processo de soerguimento no recebimento de seus créditos.

No entanto, Colenda Câmara, condicionar a constituição da subsidiária integral à deliberação em ambiente assemblear colocará as Agravantes em situação crítica, ao passo que não terão mais receitas para gerir suas atividades, impactando, diretamente no cumprimento de todas as suas obrigações.

A pretensão das Agravantes deve ser analisada sob a ótica do princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, princípio basilar e de extrema importância dentro do Processo de Soerguimento.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, pois, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir seu principal objetivo – *lucro* – acaba promovendo interações econômicas com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade.

Sabe-se que, na teoria, a constituição da subsidiária integral deve ser objeto de liberação dos credores em ambiente assemblear, mas, tendo em vista que a atividade principal das Agravantes é, quase que em sua totalidade, prestação de serviços ao Poder Público, não há tempo hábil para aguardar aprovação pelos credores, posto que as Agravantes sem faturamento não resistirão até a realização de sua assembleia.

No caso, a constituição da subsidiária integral o mais breve possível, facilitará o processo de recuperação e minimizará não só as perdas das Agravantes, mas de todos os envolvidos no seu processo de reestruturação, preservando, assim, suas atividades empresariais e, evidentemente, lucro.

De mais a mais, importa destacar, Excelência, que a subsidiária integral também estará sob o manto fiscalizatório do Juízo de Piso e do II. Administrador Judicial, prestando – sempre – toda e qualquer informação que vier a ser solicitada, para dar transparência à presente Recuperação Judicial.

Resta inequívoco que a constituição da aludida subsidiária integral em nada prejudicará o conjunto de credores das Agravantes e, mais que isso, preservará a possibilidade das empresas efetivamente se recuperarem, cumprindo, assim, em sua integralidade, as disposições do PRJ.

Ter-se-á, *in casu*, segurança para os credores e a todos os envolvidos no processo de soerguimento, ao passo que terão a tranquilidade de que receberão os créditos que fazem jus, pois as Agravantes estarão auferindo lucro através dos certames junto ao Poder Público.

Ora, Nobres Julgadores, não se pode deixar passar despercebido a real necessidade da reforma da decisão aqui agravada, mormente por estar em curso processos licitatórios que caso frustrados, pela impossibilidade de

apresentação de certidões de regularidade fiscal e negativa de falência e recuperação judicial, certamente colocará em risco todo o processo Recuperacional das Agravantes.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Diante de todo o exposto, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários, tanto para o provimento do recurso, quanto para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Isso porque a plausibilidade do direito alegado pelas Agravantes salta aos olhos, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* no caso em questão.

O *fumus boni iuris* é facilmente identificado, pois, o pleito das Agravantes encontra respaldo legal que autoriza a constituição da subsidiária integral como meio hábil à Recuperação Judicial, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa.

E o *periculum in mora* é evidente, na medida em que a r. decisão agravada irá causar dano imensurável para as Agravantes, pois esta poderá se ver compelida de lograr êxito nos processos licitatórios em que participam, bem como se ver impossibilitada de continuar prestando serviços para o Poder Público e, evidentemente, deixarão de auferir lucros – estes indispensáveis ao seu processo de soerguimento.

Ou seja, há iminente perigo de grave lesão às Agravante, por além de comprometer o cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial já apresentado naquela sede, compromete, também, o sucesso do seu processo de soerguimento.

Ora Excelências, por detrás da r. decisão agravada tem uma autorização judicial que está na contramão dos mezinhos princípios da LFRE, inclusive

no que tange a aplicação do princípio da preservação da empresa.

Em razão do exposto, a Agravante requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja autorizada, de forma liminar, a constituição da subsidiária integral disposta no art. 50, II da lei nº 11.101/05, com o fim de permitir a continuidade de suas atividades comerciais e a manutenção de seu fluxo de caixa.

V. PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteiam as Agravantes:

- a) seja o presente recurso recebido e processado na forma de instrumento, posto que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade trazidos no arts. 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil;
- b) sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja autorizada, de forma liminar, a constituição da subsidiária integral, permitindo, assim, que as Agravantes possam participar de processos licitatórios e, caso sejam declaradas vencedoras no certame, possam exercer plenamente suas atividades;
- c) ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, determinando-se a reforma da r. decisão agravada, nos moldes alhures expostos;

Por fim, requer que as futuras intimações relativas a este feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Stephanie A. Vozikis
OAB/SP 369.644



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	21792904820178260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Concurso de Credores
Data/Hora:	14/09/2017 21:57:41

Partes

Agravante:	CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Agravante:	CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Agravante:	CONTENGE CONSTRUCOES LTDA - ME
Interessado:	Marcio Jumpei Crusca Nakano

Documentos

Petição*:	054.001 - Agravo de Instrumento - 11.09.2017.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Principais peças.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - Petição - pedido de constituição.pdf
Documento 3:	Doc. 03 - Decisão agravada.pdf
Documento 4:	Doc. 04 - Guia.pdf
Documento 5:	Doc. 05 - Comprovante - preparo.pdf